



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Comissão de Regimento Interno

**PARECER CRI N. 2/2025**

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O Exmo. Sr. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, 1º vice-presidente deste Tribunal, por meio do Ofício G1VP n. 24/2024, encaminhou proposta de alteração regimental para apreciação pela Comissão de Regimento Interno.

A proposição apresentada pela 1ª Vice-Presidência sugere a revogação do inciso I do art. 244 e o acréscimo da alínea “i” no inciso I do art. 22, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3), pelos seguintes fundamentos:

“O art. 244, I, do Regimento Interno desta Corte dispõe:

‘Art. 244. Não caberá agravo regimental:

I - contra o primeiro juízo negativo de admissibilidade atribuído pelo presidente do Tribunal, por desembargador que atue por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais, a recurso de revista, a recurso ordinário em ações de competência originária e a agravo de instrumento; e’

O fundamento para tal proposta decorre do teor da Resolução nº 224, de 25 de novembro de 2024, do Tribunal Superior do Trabalho - cujo inteiro teor envio-lhe anexa - e que deu nova redação à Instrução Normativa nº 40/2016 do TST, acrescentando-lhe o art. 1º-A, de seguinte teor:

‘Art. 1º-A Cabe agravo interno da decisão que negar seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de acordo com os arts. 988, § 5º, 1.030, § 2º, e 1.021 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho, conforme art. 896-B da CLT.

§ 1º Havendo no recurso de revista capítulo distinto que não se submeta à situação prevista no *caput* deste artigo, constitui ônus da parte impugnar, simultaneamente, mediante agravo de instrumento, a fração da decisão denegatória respectiva, sob pena de preclusão.

§ 2º Na hipótese da interposição simultânea de que trata o parágrafo anterior, o processamento do agravo de instrumento ocorrerá após o julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado competente.

§ 3º Caso o agravo interno seja provido, dar-se-á seguimento, na forma da lei, ao recurso de revista quanto ao capítulo objeto da insurgência; na hipótese de o agravo interno ser desprovido, nenhum recurso caberá dessa decisão regional.

§ 4º As reclamações fundadas em usurpação de competência do Tribunal Superior do Trabalho ou desrespeito às suas decisões em casos concretos (CPC, art. 988, I e II) não se submetem ao procedimento estabelecido neste artigo, conforme expressa disposição do § 5º, II, do art. 988 do CPC.

§ 5º As disposições contidas neste artigo aplicam-se às decisões de admissibilidade publicadas a partir do 30º dia após o início de sua vigência, que deverá ocorrer na data da publicação.'

Conforme se pode constatar sobretudo do *caput* do art. 1ª-A da IN 40/2016 do TST, acrescentado pela Resolução 224/2024, a nova sistemática recursal passa a prever expressamente o cabimento de agravo interno/regimental de decisão que denegar seguimento ao recurso de revista em algumas hipóteses específicas, como em caso de o v. acórdão regional estiver em conformidade com julgamento de recursos repetitivos, o que passa a valer para os recursos interpostos a partir das decisões de admissibilidade proferidas em 28 de dezembro de 2024.

Nessa esteira, entendo haver incompatibilidade literal entre a referida Instrução Normativa do TST e o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, razão pela qual proponho a revogação do inciso I do art. 244 do Regimento Interno.

Outrossim, considerando que futuramente poderá haver quantidade razoável de agravos internos/regimentais em face de decisão da 1ª Vice-Presidência Regional que denegar seguimento a recurso de revista por força de decisão do TST em Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (IRR), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidente de Assunção de Competência (IAC), entendo que seria oportuno também propor desde já a alteração do órgão competente para processar e julgar os agravos internos/regimentais interpostos em face de decisão negativa de admissibilidade de recurso de revista fundamentada em conformidade com decisão de rito repetitivo, pois na atual sistemática todos estes apelos seriam julgados pelo Tribunal Pleno, por força do art. 15, II, item 10, do Regimento Interno.

Nessa linha, entendo devida a manutenção do disposto no art. 15, II, item 10, do RITRT3, mas proponho acrescentar a alínea "i" no inciso II do art. 22 do Regimento Interno, a fim de conferir competência ao Eg. Órgão Especial para julgar os agravos regimentais/internos interpostos em face de decisão negativa de admissibilidade de recurso de revista. A redação ora sugerida é a seguinte:

Art. 22. Compete ao Órgão Especial, além de outras atribuições fixadas neste Regimento:

I - julgar em matéria judiciária:

(...)

i) os agravos regimentais e internos interpostos em face de decisão negativa de admissibilidade de recurso de revista."

O RITRT3 preconiza que o agravo regimental — equivalente ao agravo interno previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil — é cabível quando não houver

outro recurso específico na lei processual e no referido Regimento Interno (art. 243). Por outro lado, o art. 244 do Regimento dispõe sobre as hipóteses em que não caberá agravo regimental:

Art. 244. Não caberá agravo regimental:

I - contra o primeiro juízo negativo de admissibilidade atribuído pelo presidente do Tribunal, por desembargador que atue por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais, a recurso de revista, a recurso ordinário em ações de competência originária e a agravo de instrumento; e

II - nos casos em que haja recurso próprio ou decisão de caráter irrecorrível, nos termos deste Regimento ou da lei. (destaques acrescidos)

Conforme o disposto no inciso I do art. 244 do RITRT3, não é cabível a interposição de agravo regimental em face do primeiro juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, do recurso ordinário em ações de competência originária e do agravo de instrumento.

O Tribunal Superior do Trabalho implementou substancial inovação na sistemática do recurso de revista por meio do advento da Resolução n. 224, de 25 de novembro de 2024, que incluiu o art. 1º-A na Instrução Normativa n. 40, de 15 de março de 2016:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 40, aprovada pela Resolução nº 205, de 15 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com o seguinte teor:

"Art. 1º-A. Cabe agravo interno da decisão que negar seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de acordo com os arts. 988, § 5º, 1.030, § 2º, e 1.021 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho, conforme art. 896-B da CLT.

§ 1º Havendo no recurso de revista capítulo distinto que não se submeta à situação prevista no caput deste artigo, constitui ônus da parte impugnar, simultaneamente, mediante agravo de instrumento, a fração da decisão denegatória respectiva, sob pena de preclusão.

§ 2º Na hipótese da interposição simultânea de que trata o parágrafo anterior, o processamento do agravo de instrumento ocorrerá após o julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado competente.

§ 3º Caso o agravo interno seja provido, dar-se-á seguimento, na forma da lei, ao recurso de revista quanto ao capítulo objeto da insurgência; na hipótese de o agravo interno ser desprovido, nenhum recurso caberá dessa decisão regional.

§ 4º As reclamações fundadas em usurpação de competência do Tribunal Superior do Trabalho ou desrespeito às suas decisões em casos concretos (CPC, art. 988, I e II) não se submetem ao procedimento estabelecido neste artigo, conforme expressa disposição do § 5º, II, do art. 988 do CPC.

§ 5º As disposições contidas neste artigo aplicam-se às decisões de admissibilidade publicadas a partir do 30º dia após o início de sua vigência, que deverá ocorrer na data da publicação" (destaques acrescidos)

Como se pode verificar nas alterações promovidas na Instrução Normativa TST n. 40/2016 (que dispõe sobre o cabimento do agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revistas nos tribunais regionais do trabalho), caberá a interposição do agravo interno para impugnar decisões que denegam seguimento ao recurso revista interposto contra acórdão regional que esteja em conformidade com precedente vinculante do Tribunal Superior do Trabalho, exarado sob os ditames do julgamento dos incidentes de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Portanto, especificamente nesta hipótese, a parte deixará de se valer do agravo de instrumento para o destrancamento do recurso de revista, passando a impugnar a decisão denegatória do apelo por meio do agravo interno que, por sua vez, será analisado pelos órgãos colegiados competentes dos respectivos tribunais regionais do trabalho (Tribunal Pleno ou Órgão Especial, conforme será analisado em momento posterior).

Portanto, por meio da interposição do agravo interno (que corresponde ao agravo regimental no âmbito deste Regional), caberá ao agravante sustentar em suas razões recursais que o precedente vinculante aplicado de forma monocrática não se aplica ao caso concreto, por meio da utilização das técnicas do "distinguish", "overruling" ou "overriding" ou de outros fundamentos que não autorizariam a decisão denegatória do recurso de revista. Caso o órgão colegiado do respectivo tribunal regional do trabalho negue provimento ao agravo interno e, como corolário, seja mantida a decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista, pela nova sistemática do art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2016 não haverá cabimento de interposição de novo recurso em face da decisão colegiada, restando à parte, caso queira, o manejo de outros instrumentos processuais para reiterar o seu inconformismo como, a título de exemplo, a reclamação perante o Tribunal Superior do Trabalho (inteligência do art. 1º-A, § 4º, da Instrução Normativa TST n. 40/2016).

Por outro lado, cabe salientar que o agravo de instrumento permanecerá como o recurso adequado a ser interposto em face de decisões denegatórias de seguimento de recurso de revista que não se enquadrem na hipótese do caput do art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2016, ou seja, cujo tema seja distinto ao de aplicação

dos sistemas de precedentes vinculantes do Tribunal Superior do Trabalho, podendo haver até mesmo a possibilidade de interposição simultânea do agravo interno e do agravo de instrumento em face de uma mesma decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista, cada qual impugnando o tema que lhe sejam cabíveis.

Por fim, importante esclarecer que as disposições contidas no art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2016 serão aplicadas às decisões de admissibilidade recursal a partir do 30º (trigésimo) dia após o início da vigência do referido dispositivo, ou seja, às decisões de admissibilidade recursal publicadas a partir de 28 de dezembro de 2024.

Diante das inovações trazidas pela Resolução TST n. 224/2024, verifica-se a incompatibilidade com o art. 244, inciso I, do RITRT3, ao dispor não ser cabível a interposição do agravo regimental em face de decisão denegatória de recurso de revista, sem qualquer ressalva.

Por outro lado, a incompatibilidade entre o *caput* do art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2016 e o inciso I do art. 244 do RITRT3 se limita à questão referente ao cabimento do agravo interno — que se equivale ao agravo regimental no âmbito deste Regional, reiterando-se o disposto no *caput* do art. 243 do Regimento Interno — em face de decisão denegatória de seguimento ao recurso revista interposto contra acórdão regional que esteja em conformidade com precedente vinculante do Tribunal Superior do Trabalho, exarado sob os ditames do julgamento dos incidentes de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

O inciso I do art. 244 do RITRT3 dispõe sobre outras decisões monocráticas denegatórias que não têm pertinência com a nova sistemática disciplinada no art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2016, como as hipóteses de primeiro juízo negativo de admissibilidade a recurso ordinário em ações de competência originária e a agravo de instrumento. Ademais, o juízo negativo de admissibilidade pode ser atribuído a recurso de revista por fundamentos distintos do entendimento de que o acórdão regional impugnado estaria em conformidade com precedente vinculante do Tribunal Superior do Trabalho, sendo que em tais hipóteses o agravo regimental continuaria sendo incabível.

Nesse contexto, com a devida *vênia*, este colegiado entende pela necessidade de alteração do art. 244 do RITRT3 e não pela revogação de seu inciso I, como consta na proposta de 1ª Vice-Presidência, uma vez que não há incompatibilidade total do dispositivo regimental com a Instrução Normativa TST n. 40/2016, mas apenas parcial.

Portanto, a Comissão de Regimento Interno propõe a alteração do inciso I do art. 244 do RITRT3 nos seguintes termos:

| REDAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | NOVA REDAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 244. Não caberá agravo regimental:                                                                                                                                                                                                                                                                       | Sem alteração.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| I - contra o primeiro juízo negativo de admissibilidade atribuído pelo presidente do Tribunal, por desembargador que atue por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais, a recurso de revista, a recurso ordinário em ações de competência originária e a agravo de instrumento; e | Sem alteração.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| II - nos casos em que haja recurso próprio ou decisão de caráter irrecorrível, nos termos deste Regimento ou da lei.                                                                                                                                                                                          | Sem alteração.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Sem correspondência.                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Parágrafo único. Fica ressalvada a aplicação deste artigo na hipótese de decisão denegatória de admissibilidade recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento dos incidentes de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.</b> |

A alteração no art. 244 do RITRT3 consiste no acréscimo do parágrafo único, cuja finalidade é expressar exceção à regra geral estabelecida no referido artigo, como ocorre na hipótese vertente.

Como corolário lógico da alteração do art. 244 do RITRT3, também haverá interposição de agravos regimentais direcionados à impugnação das decisões monocráticas de juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista em face de acórdão proferido em conformidade com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho

em precedentes vinculantes, ensejando eventual aumento no recebimento desta modalidade de recurso.

Reforçando essa convicção, conforme reiteradamente noticiado pelo Exmo. desembargador 1º vice-presidente nas sessões do Tribunal Pleno, as estatísticas retratam a interposição mensal de recursos de revistas em grande quantidade no âmbito deste Regional, chegando ao patamar superior a 5.000 (cinco mil) apelos em meses consecutivos ao longo de 2024. Da análise do referido montante de recursos de revista, inevitavelmente surgirão decisões proferidas pela 1ª Vice-Presidência negando o seguimento do apelo pelo fato de o acórdão impugnado estar em conformidade com precedente vinculante do Tribunal Superior do Trabalho, hipótese em que será cabível a interposição do agravo regimental. Cabe salientar que o sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho informa atualmente a existência de 38 (trinta e oito) temas afetos aos incidentes de uniformização de jurisprudência, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, em diversas fases: com o respectivo tema admitido, com o tema do incidente jugado, com o trânsito em julgado do incidente ou com aprovação da instauração de incidente de superação do entendimento firmado.

Na atual sistemática do Regimento Interno, a competência para julgamento destes agravos regimentais seria atribuída ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 15, inciso II, alínea "a", item 10:

Art. 15. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições fixadas em lei e neste Regimento:

.....

II - em matéria judiciária:

a) julgar:

.....

10. os agravos regimentais interpostos contra decisões não atacáveis por outros recursos previstos na lei processual, proferidas pelo presidente do Tribunal, pelos desembargadores que atuam por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais, em matéria de competência do Tribunal Pleno;

### **1ª OPÇÃO**

Considerando a possibilidade de interposição de agravo regimental na hipótese do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão que esteja em conformidade com os precedentes vinculantes do Tribunal

Superior do Trabalho, este colegiado entende que a competência para julgá-lo deve ser atribuída ao Tribunal Pleno, tendo em vista a natureza judicial da matéria que será apreciada, remetendo ainda à atual sistemática prevista no Regimento Interno no tocante à competência para julgamento do agravo regimental, nos termos de seu art. 15, II, "a", 10.

Não obstante a importância do Órgão Especial na facilitação da formação de quórum e da agilidade nos julgamentos, é notório que as matérias tratadas nas pautas das sessões deste colegiado são predominantemente de ordem administrativa, retratando relevante papel de auxílio à Administração do Tribunal.

Tratando-se de inovação estritamente vinculada a recursos de revista e que versará sobre decisões de turmas recursais, a competência atribuída ao Tribunal Pleno ensejaria uma participação mais ampla e democrática, possibilitando a todos os magistrados integrantes deste órgão colegiado tomar ciência das matérias e julgá-las, até porque também estão relacionadas à uniformização de jurisprudência, importante instrumento para torná-la estável, íntegra e coerente no âmbito deste Regional. Ademais, diante da composição mais numerosa de integrantes do Tribunal Pleno, a distribuição dos agravos regimentais em tais hipóteses também seria melhor pulverizada, de modo a não sobrecarregar tanto os seus membros como ocorreria no Órgão Especial, cuja composição é notadamente mais enxuta, cabendo salientar que o impacto processual nos trabalhos da segunda instância também ainda é desconhecido diante da recente inovação.

Nesse contexto, esta Comissão propõe a alteração do art. 15 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

| REDAÇÃO ATUAL                                                                                    | NOVA REDAÇÃO                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 15. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições fixadas em lei e neste Regimento: | Sem alteração.                                                                  |
| (...)                                                                                            | (...)                                                                           |
| II - em matéria judiciária:                                                                      | Sem alteração.                                                                  |
| a) julgar:                                                                                       | Sem alteração.                                                                  |
| (...)                                                                                            |                                                                                 |
| 10. os agravos regimentais interpostos contra decisões não atacáveis por outros                  | 10. os agravos regimentais interpostos contra decisões não atacáveis por outros |

|                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| recursos previstos na lei processual, proferidas pelo presidente do Tribunal, pelos desembargadores que atuam por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais, em matéria de competência do Tribunal Pleno; | recursos previstos na lei processual <b>e contra decisões denegatórias de admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento dos incidentes de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência</b> , proferidas pelo presidente do Tribunal, pelos desembargadores que atuam por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais, em matéria de competência do Tribunal Pleno; |
| (...)                                                                                                                                                                                                                                | (...)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

Portanto, pela análise deste colegiado deverá ser alterado o item 10 da alínea "a" do inciso II do art. 15 do RITRT3, acrescentando ao dispositivo regimental a natureza da decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista nos estritos termos do art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2016, em que será cabível a interposição de agravo regimental e cuja competência para julgamento seria atribuída ao Tribunal Pleno deste Regional.

### **2ª OPÇÃO:**

Diante da possibilidade de interposição de agravo regimental na hipótese do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão que esteja em conformidade com os precedentes vinculantes do Tribunal Superior do Trabalho, é razoável que esta competência específica para julgá-lo seja delegada ao Órgão Especial, diante da composição mais concisa deste órgão colegiado, o que facilitaria a formação do quórum e, como consequência, agilizaria os julgamentos desta modalidade de recurso.

Entendimento contrário poderia implicar prejuízo na produtividade do Tribunal Pleno, com o eventual aumento de sua pauta que, pelas peculiaridades de sua composição mais extensa e da natureza das matérias administrativas e judiciárias que fazem parte de seu rol de competência, demanda maior tempo nas deliberações.

Nesse contexto, esta Comissão acolhe a proposta de alteração do art. 22 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

| REDAÇÃO ATUAL                                                                           | NOVA REDAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 22. Compete ao Órgão Especial, além de outras atribuições fixadas neste Regimento: |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| I - julgar em matéria judiciária:                                                       | Sem alteração.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| (...)                                                                                   | (...)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Sem correspondência.                                                                    | <b>i) os agravos regimentais interpostos em face da decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento dos incidentes de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.</b> |
| (...)                                                                                   | (...)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

Portanto, pela análise deste colegiado deverá ser acrescido a alínea "i" ao inciso I do art. 22 do RITRT3. A redação do dispositivo ora proposta especifica a natureza da decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista nos estritos termos do art. 1º-A da Instrução Normativa TST n. 40/2016, em que será cabível a interposição de agravo regimental e cuja competência para julgamento seria atribuída ao Órgão Especial deste Regional.

É importante esclarecer que, mesmo atribuída a competência específica do Órgão Especial, remanesceria a competência do Tribunal Pleno para o julgamento, em matéria judiciária, dos agravos regimentais em face de outras decisões (hipóteses), nos termos do art. 15, inciso II, alínea "a", item 10, do Regimento Interno, já citado anteriormente.

Pelo exposto, após aprovação por unanimidade pelos desembargadores integrantes deste colegiado, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer à Exma. Desembargadora Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2024.

**RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM**

Desembargador Coordenador da Comissão de Regimento Interno